



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Recurso nº. : 115.653
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1991
Recorrente : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de agosto de 1999

RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.132

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, em todas as sessões os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

Recurso nº. : 115.653
Recorrente : NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., empresa com sede na Rua Conde D'eu, 140, Bairro de Monte Castelo, em São Luís, Maranhão, inscrita no CGC/MF sob o nº 06.272.413/0001-01, inconformada com a decisão monocrática de fls.154/160, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

O crédito tributário decorre de notificação de Lançamento de IRPJ, fls.02/09, para formalizar a cobrança do valor total de 85.092,49 UFIR., em razão da fiscalização ter verificado:

a) a indevida dedução do Imposto de Renda devido, tendo calculado o benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador, na base de 5% sobre o imposto acrescido do Adicional, em descordo com o artigo 405, parágrafo 2º e 429 do RIR/80;

b) a dedução do Imposto de Renda devido, tendo calculado o benefício fiscal relativo ao Vale Transporte, na base de 5% sobre o Imposto acrescido do Adicional, em desacordo com o artigo 405, parágrafo 2º e 439 do RIR/80, c/c art.12, inciso VIII do Decreto-lei nº 2.397/87;

c) que o contribuinte deixou de apresentar a documentação comprobatória de retenção do imposto de renda na fonte, no equivalente a 84.889,80 BTNF, pleiteado como compensação do imposto de renda pessoa jurídica apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1991, procedendo-se a glosa de acordo com os artigos próprios da legislação tributária e arts.52 e 55 da Lei nº 7.450/85; arts. 514 e 586 do RIR/80; art. 2º do Decreto-lei nº 2.394/87; e art.51, inciso I da Lei nº 7.799/89.

RH

GA

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

A autoridade singular, julgou a ação fiscal em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

Prevalece o lançamento suplementar constituído contra o sujeito passivo, quando, diante dos autos, constatar-se que o contribuinte utilizou-se a título dessa dedução (PAT), reduzindo-a do imposto devido, valor superior ao limite estabelecido pela legislação tributária pertinente.

Vale Transporte

Tem-se como procedente o lançamento suplementar instaurado contra o contribuinte, quando, diante dos autos à luz da legislação pertinente, constatar-se que o mesmo utilizou-se de tal dedução, reduzindo-o do imposto devido, valor acima do permitido pela legislação tributária pertinente.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

Compensação/Inobservância dos Requisitos Legais

Ao contribuinte é permitido compensar no cálculo do Imposto de Renda a Pagar declarado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a receitas oferecidas a tributação, desde que possua a documentação probatória de retenção do referido imposto feita pelas respectivas fontes pagadoras. Não comprovando com documentação hábil e idônea, que tal retenção fora efetuada, prevalece o lançamento contra o mesmo constituído, cuja origem tenha decorrido da glosa parcial pela falta de documentos que atestassem a efetiva retenção do tributo em causa.

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

Juros de mora com base na T.R.D.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da IN/SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02 a 29.07.91.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos

Sujeita-se o contribuinte à aplicação da multa regulamentar por inobservância de obrigação tributária acessória, constatando-se, nos autos., face à caracterização de infringência à legislação do referido imposto, que o interessado apresentou em atraso, relativamente ao exercício em pauta, a respectiva Declaração de Rendimentos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, que apenas cancelou a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02 a 29.07.91, recorre a contribuinte através de Recurso Voluntário de fls. 165/176, sustentando que a decisão de primeira instância deve ser reformada, uma vez que:

a) a Recorrente praticou e pratica a sistemática usual empregada por todas as empresas submetidas ao regime de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, que consiste em consignar e destacar o valor do IRRF nos documentos de cobrança dos serviços executados e/ou contratados, de tal forma que o cliente proceda o pagamento do valor líquido;

b) o procedimento adotado pela Recorrente traduz a efetividade da retenção do imposto; prova o direito de apropriação do IRRF descontado pela fonte pagadora; prova apropriação integral da receita e cumpre a determinação do artigo 55 da Lei nº 7.450/85;

H. Gal

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

c) a Recorrente, mediante a caracterização da operação, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, demonstrou a retenção do imposto de renda na fonte, tornando-se dispensável qualquer outra forma de comprovante, por mais especial que pretenda exigir, não se sabendo na espécie que outro documento se poderia apresentar a título de comprovação de retenção, assim como, para assegurar o direito de compensação;

d) mediante a realização da perícia requerida, o fisco Federal teria possibilidade de se certificar da procedência e efetividade da retenção sofrida pela Recorrente, da apropriação contábil daqueles valores, da confirmação dos valores apropriados, da subsistência do direito à compensação dos valores retidos no decorrer do período-base, com o imposto devido e calculado através da declaração de rendimentos e , enfim, da ratificação de que ingressou na contabilidade da recorrente apenas o valor líquido da operação, ficando de posse da fonte pagadora o imposto retido no ato da liquidação da obrigação;

e) entendeu estranho que o Fisco pretenda limitar a compensação unicamente aos valores do imposto retido informado em DIRF pela fonte retentora, intento que não tem o menor amparo legal. Com efeito, entende a Recorrente não ser sua atribuição e tampouco sua competência, fiscalizar, verificar, diligenciar ou pesquisar quanto às obrigações da fonte pagadora, sejam em relação ao recolhimento do imposto retido ou referentemente ao cumprimento da obrigações acessórias. Tais atribuições, acredita, são de competência exclusiva e não podem ser delegadas à Recorrente, assim como não há disposição legal que condicione ou limite o direito à compensação à satisfação das obrigações da fonte pagadora; e

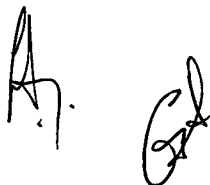
f) por fim, entende que: I) é inconteste a prova de retenção do IRRF pelas fontes pagadoras do rendimento; II) o Fisco dispõe de todos os elementos e informações para determinar às fontes detentoras do IRRF, quanto ao cumprimento da obrigações principal e acessória; III) assiste à Recorrente pleno direito à compensação daquele imposto antecipado, não se identificando, na legislação pertinente e nas

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

normas de preenchimento da declaração de rendimentos, nenhuma restrição àquele procedimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 1.359/1.362, postula pela manutenção da decisão recorrida por suas próprias razões por estar esta muito bem alicerçada e de acordo com a Lei e as disposições normativas aplicáveis à espécie.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'A' with a vertical line extending downwards. The second signature is a circular mark with a horizontal line through it, possibly representing the initials 'GJ'.

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Conforme exposto ao longo do relatório, das três infrações a que o contribuinte está sendo acusado, o recurso interposto trata apenas do item III do Auto de Infração, tendo a Recorrente efetuado o pagamento das demais, de acordo com a informação prestada a fls. 150.

O lançamento em comento teve origem em informações obtidas no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos e confrontadas com pesquisa realizada nos sistemas de controle da Receita Federal, glosando-se, desta feita, a compensação realizada pelos valores desconexos entre as duas fontes de informação.

A Recorrente carrou às fls.177/1355, vasta documentação pertinente aos pagamentos dos serviços por ela realizados, a qual mostra-se indispensável para o correto deslinde da questão ora em apreço.

Contudo, haja vista a quantidade de documentos apresentados pela Recorrente, cujo exame é fundamental para o posicionamento deste Julgador quanto às matérias em questão, entendo como necessária para firmar meu convencimento a análise apurada de todo o documentário fiscal anexado à peça de recurso (notas fiscais, faturas, recibos, comprovantes de depósito, faturas de prestação de serviços, extratos bancários, etc.) em cotejo aos Demonstrativos de Cálculo apresentados pela

Processo nº. : 10320.000624/96-38
Resolução nº. : 108-00.132

Fiscalização e como meio de se verificar a procedência dos valores declarados no Anexo 3 à Declaração de Rendimentos.

À vista do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que este processo seja encaminhado à Repartição de origem, para que se proceda a informação fiscal necessária ao julgamento da presente controvérsia, com a seguinte finalidade:

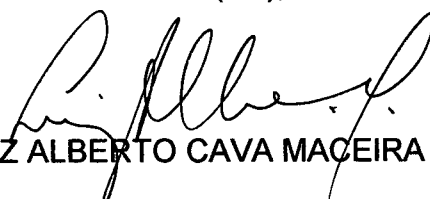
(I) Verificar se os valores constantes dos documentos de fls.177/1355 correspondem aos valores declarados no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos;

(II) Elaborar demonstrativo de cálculo discriminado, contendo o cotejo entre os valores apresentados e comprovados pela documentação anexada ao recurso voluntário e os demonstrativos de cálculo integrantes dos Autos de Infração lavrados;

(III) Apresentar a conclusão da diligência realizada, dando ciência ao interessado, para, querendo, manifestar-se sobre a mesma.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

